



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/amf/pcp/drs

**RECURSO DE REVISTA - HORAS
EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE
REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE
TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

Em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é válido o elastecimento da jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, mediante negociação coletiva, nos termos preconizados na Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. In casu, no que tange ao trabalho prestado pelo autor (início do período imprescrito até 27/10/2006), em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h às 7h e das 7h às 19h), impossível reconhecer a validade da jornada especial, porquanto prestava habitualmente horas extraordinárias além do limite diário legal e coletivamente previsto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 423 desta Corte. Contudo, em relação ao período em que o autor trabalhava em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h), ao deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, o Tribunal Regional proferiu a decisão contrariando a jurisprudência desta Corte firmada na Súmula nº 423. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095**, em que é Recorrente **PIRELLI PNEUS LTDA.** e Recorrido **JOÃO LUIZ QUINI.**

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão, a fls. 781-789, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer como extraordinárias as horas laboradas após a sexta diária, acrescidas do respectivo adicional normativo de sobrejornada, aplicando-se o divisor 180 para apuração do salário-hora, mantidos os demais parâmetros e reflexos deferidos na origem, e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação relativa ao adicional noturno pela prorrogação da jornada após as 5h, apenas ao período cujo labor foi das 19h às 7h e afastar a condenação às multas normativa e de litigância de má-fé.

Contra essa decisão a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 793-794, os quais não foram acolhidos pela decisão a fls. 801-803.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões expendidas a fls. 806-848, insurgindo-se quanto aos temas que lhe foram desfavoráveis.

O recurso foi admitido pela decisão a fls. 857-859.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão a fls. 861.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 804 e 806), à **representação** processual (fls. 551-552 e 553) e tendo sido efetuado o **preparo** (fls. 604. 703-704, 715-716, 789, 849-850 e 856-857), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

1.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer como extraordinárias as horas laboradas após a sexta diária, sob os seguintes fundamentos, a fls. 783-785:

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Alegando ter trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, o reclamante postulou o pagamento de horas extras acima da sexta hora diária, o que foi refutado pela reclamada, sob o argumento de validade das normas coletivas, que previram jornada superior a seis horas.

O MM. Juízo de origem reconheceu a validade dos instrumentos coletivos, e deferiu o pagamento apenas do adicional de sobrejornada para as horas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, decisão com a qual nem o reclamante nem a reclamante se conformam. O primeiro, insistindo na tese de que faz jus às horas extras acima da sexta diária. E a reclamada, sob o argumento de que o autor sempre praticou os horários de trabalho previstos em acordo coletivo. Invoca a teoria do conglobamento e afirma não ter o reclamante se desincumbido do ônus de apontar as diferenças devidas, já que pagou todas as horas extras trabalhadas acima do que restou convencionado.

De fato, conforme demonstram os controles de jornada trazidos com a defesa e não impugnados quanto ao horário de entrada e saída (fls.128-174), o autor trabalhou, do início do período imprescrito até 27/10/2006, em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h00 às 07h00 e das 07h00 às 19h00) e, posteriormente, passou a trabalhar em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 07h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 07h00).

A jornada legal para os turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas diárias, salvo na hipótese de negociação coletiva, conforme disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

Adoto o entendimento de que a jornada constitucionalmente fixada



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pode ser aumentada mediante “negociação coletiva” (artigo 7º, XIV, da Constituição Federal), porém, observado o pagamento das horas suplementares à sexta diária com o adicional mínimo de 50% (artigo 7º, XVI, da Constituição Federal).

Entre normas constitucionais da mesma hierarquia não se pode privilegiar uma em detrimento de outra, razão pela qual o único entendimento que harmoniza a aplicação dos incisos XIV e XVI do artigo 7º da Carta Magna é o que admite a pactuação de jornada superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, desde que haja o pagamento da jornada suplementar ajustada, com o acréscimo mínimo de 50%.

Tal entendimento em nada contraria a jurisprudência predominante consubstanciada na Súmula 423 do C. TST, que apenas entende válida a fixação de jornada superior a seis horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva.

Ressalto, porém, que esse não vem sendo o entendimento desta E. Câmara Julgadora, que tem admitindo a majoração do turno ininterrupto de revezamento, mas desde que haja pactuação coletiva dotada de certa reciprocidade, ou seja, que também ofereça vantagens aos empregados, posto que a vantagem patronal é evidente.

No presente caso, a jornada incontroversa diária de 08 ou 12 horas encontra permissão nos acordos coletivos de trabalho firmados pela reclamada com o Sindicato da categoria profissional do obreiro (fls.175 e seguintes). Todavia, analisando-se os mencionados acordos, constata-se que estes não oferecem qualquer vantagem real aos trabalhadores para a jornada superior a seis horas, não podendo ser considerados para fins de isenção do pagamento de horas extras após a sexta diária.

Pelo contrário, considerando-se o desgaste do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não há como considerar legal o trabalho de 12 horas nesse sistema. E nem se diga que as seguidas folgas quando o labor era 12 horas se constituíam em vantagem, pois não é, já que nesse sistema o reclamante trabalhava em média 17 dias no mês, extrapolando constantemente 180 horas mensais.

Assim, restando demonstrado que o reclamante cumpria jornada de oito horas diárias ou mais em turnos ininterruptos revezados que



PROCESSO N° TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

deveriam ser de seis horas, a reforma a r. sentença *a quo* se impõe, a fim de que sejam reconhecidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, as quais deverão ser pagas acrescidas do respectivo adicional normativo de sobrejornada, aplicando-se, ainda, o divisor 180 para apuração do salário hora (Orientação Jurisprudencial n. 396 do E. TST).

Ficam mantidos os demais parâmetros e reflexos deferidos na origem.

Com isto, acolho o apelo do reclamante e nego provimento ao da reclamada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a fls. 793-794, a Corte regional não os acolheu, sob os seguintes fundamentos (fls. 801-803):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

Ficou reconhecido no v. acórdão embargado a imprestabilidade das cláusulas constantes dos acordos coletivos, no tocante à instituição de turnos ininterruptos de revezamentos com jornadas de oito horas diárias ou mais (doze horas diárias). Com isto, reconheceu-se que o reclamante deveria ter trabalhado seis horas por dia, atraindo a aplicação do divisor 180 horas, com menção expressa à Orientação Jurisprudencial n. 396 da SDI-1 do E. TST (fl.390 e verso).

Sendo assim, não procede a alegação da embargante de que teria havido omissão no v. acórdão embargado, pois além de não ser o caso de compensação de horários, o reconhecimento do turno de revezamento de seis horas implica, como já frisado, a adoção do divisor 180 horas, o qual acarreta, conseqüentemente, diferenças no salário-hora.

Por conseguinte, não se pode entender que as 7ª e 8ª horas diárias tenham sido remuneradas, pois, para auferir a mesma remuneração, laborando em jornada de seis horas diárias, o autor deveria perceber salário-hora mais elevado.

Ademais, ficou consignado no v. acórdão a manutenção dos demais parâmetros definidos na origem (fl.390-verso). Conseqüentemente, ficou



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

mantida a determinação de que os valores pagos aos mesmos títulos sejam deduzidos (fl.297). Assim, as horas extras já quitadas não serão cobradas novamente, ou seja, serão apuradas apenas as diferenças devidas.

Portanto, ausentes os requisitos que lhe dão ensejo, estes embargos não merecem ser acolhidos, ressaltando que eventual inconformismo com a decisão proferida deve ser manifestado através de recurso próprio.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, PIRELLI PNEUS LTDA.

A reclamada, em suas razões de revista, sustenta a validade dos acordos coletivos, uma vez que neles se encontram previstas todas as jornadas e escalas de trabalho realizadas pelo reclamante, o que demonstra a sua licitude.

Aduz que as cláusulas constantes dos acordos coletivos contêm expressa autorização da entidade sindical.

Alega que, nos termos da Súmula nº 423 do TST, não há necessidade de haver demonstração de concessões recíprocas, e, mesmo que assim não fosse, nos acordos coletivos acostados aos autos há previsão de várias benesses concedidas aos trabalhadores.

Aponta contrariedade à Súmula nº 423 do TST e violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal; 611 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 423 do TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Em primeiro lugar, a Corte regional consignou expressamente que "o autor trabalhou, do início do período imprescrito até 27/10/2006, em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h00 às 07h00 e das 07h00 às 19h00) e, posteriormente, passou a trabalhar em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 07h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 07h00)".

Com efeito, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas diárias para os trabalhadores que laborem em turnos ininterruptos de revezamento.

Contudo, por autorização expressa do constituinte originário no mesmo art. 7º, XIV, da Constituição da República, é válido



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

o elastecimento da jornada especial de seis horas diárias mediante negociação coletiva.

A Constituição da República de 1988 - arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º - prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho e incentivando a tentativa de negociação coletiva, visto que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional possuem poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho.

A negociação coletiva, incluindo-se os acordos e convenções, quando assentada na boa-fé e observadas as normas mínimas de proteção do empregado, deve ser respeitada, por ser fruto da vontade das partes, que livremente negociam as condições de trabalho e de salário que melhor reflitam os seus interesses.

Ocorre que o elastecimento previsto constitucionalmente não é irrestrito e somente se afigura possível até a oitava hora diária.

Os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 58, *caput*, da CLT estabelecem o limite de oito horas diárias para a jornada regular de trabalho.

Em se tratando de labor em turnos de revezamento, a jornada máxima diária de trabalho de oito horas é absolutamente improrrogável, por se tratar de direito indisponível do empregado relacionado à medicina e segurança do trabalho, sendo descabido o seu elastecimento por negociação coletiva ou individualmente.

Isso porque o trabalho em turnos de revezamento sujeita o empregado a um desgaste físico e mental superior àquele suportado pelo trabalhador em turnos fixos, pois constantemente tem que se adaptar às mudanças de sua rotina de vida, em função das atividades desenvolvidas na empresa.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental.

Reafirmo que é possível a declaração de invalidez ou a descaracterização de cláusula de norma coletiva à luz da legislação



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

pertinente, como no caso, visto que o citado preceito constitucional não é absoluto e enseja a observância às normas trabalhistas.

A Súmula nº 423 do TST respalda essa tese:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e **limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva**, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Grifou-se)

Dessa forma, a prestação de horas extraordinárias habituais além da oitava diária descaracteriza o ajuste coletivo, pois afronta o limite imposto legalmente e fixado na mencionada Súmula nº 423 do TST, sendo devidas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - EXISTÊNCIA DE HABITUAL LABOR EXTRAORDINÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA SÚMULA Nº 423 DO TST - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Tal elastecimento, consoante disposto na Súmula nº 423 do TST, somente se afigura possível até a oitava hora diária. Isso porque o trabalho nas mencionadas condições sujeita o empregado a um desgaste físico e mental superior àquele suportado pelo trabalhador em turnos fixos, pois constantemente tem que se adaptar às mudanças de sua rotina de vida, em função das atividades desenvolvidas na empresa. Dessa forma, a prestação de horas extraordinárias habituais além da oitava diária, em patente afronta ao limite imposto na Súmula nº 423 do TST,



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

descaracteriza o ajuste coletivo e malfeire a norma constitucional inserta no art. 7º, XIV, da Constituição, sendo devidas as sétima e oitava horas diárias como extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. (RR-1106-64.2011.5.09.0671, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 22/11/2013)

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - EXISTÊNCIA DE HABITUAL LABOR EXTRAORDINÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA SÚMULA Nº 423 DO TST - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Tal elastecimento, consoante disposto na Súmula nº 423 do TST, somente se afigura possível até a oitava hora diária. Isso porque o trabalho nas mencionadas condições sujeita o empregado a um desgaste físico e mental superior àquele suportado pelo trabalhador em turnos fixos, pois constantemente tem que se adaptar às mudanças de sua rotina de vida, em função das atividades desenvolvidas na empresa. Dessa forma, a prestação de horas extraordinárias habituais além da oitava diária, em patente afronta ao limite imposto na Súmula nº 423 do TST, descaracteriza o ajuste coletivo e malfeire a norma constitucional inserta no art. 7º, XIV, da Constituição, sendo devidas as 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. (RR-404-71.2010.5.09.0019, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 26/4/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que a reclamada firmou acordo coletivo, com previsão de jornada de 3 turnos de 8 horas ou 2 turnos de dez horas, para o trabalho em turnos ininterruptos de



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

revezamento, o que é permitido diante da Súmula nº 423 desta Corte Superior. Apesar disso, considerou a invalidade da pactuação, ao constatar o desrespeito ao aludidos limites, com a prestação habitual de horas extras (jornada de 12 horas). Nesse contexto, não se há de falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o preceito não confere validade à flexibilização da jornada de trabalho, quando os limites máximos previstos na norma coletiva não são observados pelo empregador. Considerada a invalidade, não há que se falar, ainda, em afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...) (AIRR-587-76.2011.5.15.0104, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 5/4/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INSTRUMENTO COLETIVO - INVALIDADE - HIPÓTESE EM QUE HÁ PRORROGAÇÃO HABITUAL DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal vem se posicionando no sentido de se desconsiderar a negociação coletiva que aumenta a jornada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas, se existente prestação habitual de horas extras, que ocasiona majoração na carga horária pactuada. Precedentes da SBDI1. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido. (E-RR-144800-31.2008.5.02.0303, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 25/10/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - INVALIDADE DA NORMA. Extraí-se, dos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e da Súmula nº 423 desta Corte, que a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1988200-44.2006.5.09.0651, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, DJ de 4/11/2011)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE 7H20MIN PREVISTA EM NORMA COLETIVA. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS. Da decisão turmária, assim como do v. acórdão regional, restou clara a invalidade das normas coletivas que autorizavam o elástico de turnos ininterruptos de revezamento, em razão de seu descumprimento habitual pela própria empresa. Veja-se que a decisão embargada expressamente ressalta que havia extrapolação habitual da jornada de 7 horas e 20 minutos prevista em norma coletiva, destacando ser 'Imperioso frisar que o Tribunal consignou expressamente que 'os cartões de ponto colacionados pela defesa, em relação ao referido período (fls. 348 e seguintes), evidenciam que a estipulação acordada foi por ela descumprida, já que o reclamante (tratorista/operador de máquina agrícola), ao trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, era obrigado a cumprir habitualmente extensas jornadas, com a duração de 12 horas diárias (7/19 - 19/7)' (fl. 847 - destaques acrescidos)' - fl. 922, sublinhamos. Nesse contexto, é certo que não se aplica a Súmula 423 do TST, mormente porque não considerada, na sua edição, descumprimento habitual do acordado pelo próprio empregador, bem como submissão do trabalhador a 'turnos ininterruptos de revezamento' de 12 horas. Precedentes. Recurso de embargos a que se conhece e nega-se provimento. (E-RR-53000-33.2002.5.15.0120; SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 18/1/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

Por conseguinte, no que tange ao trabalho prestado pelo autor (início do período imprescrito até 27/10/2006), em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h às 7h e das 7h às 19h), impossível reconhecer a validade da jornada especial, porquanto prestava habitualmente horas extraordinárias além do limite diário legal e coletivamente previsto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 423 desta Corte.

Contudo, em relação ao período em que trabalhava em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 07h00), ao deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, o Tribunal Regional proferiu a decisão contrariando a jurisprudência desta Corte firmada na Súmula nº 423.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST.

1.2 - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

O Tribunal Regional, em sede embargos de declaração, assim consignou, a fls. 801-803:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

Ficou reconhecido no v. acórdão embargado a imprestabilidade das cláusulas constantes dos acordos coletivos, no tocante à instituição de turnos ininterruptos de revezamentos com jornadas de oito horas diárias ou mais (doze horas diárias). Com isto, reconheceu-se que o reclamante deveria ter trabalhado seis horas por dia, ataindo a aplicação do divisor 180 horas, com menção expressa à Orientação Jurisprudencial n. 396 da SDI-1 do E. TST (fl.390 e verso).

Sendo assim, não procede a alegação da embargante de que teria havido omissão no v. acórdão embargado, pois além de não ser o caso de compensação de horários, o reconhecimento do turno de revezamento



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

de seis horas implica, como já frisado, a adoção do divisor 180 horas, o qual acarreta, conseqüentemente, diferenças no salário-hora.

Por conseguinte, não se pode entender que as 7ª e 8ª horas diárias tenham sido remuneradas, pois, para auferir a mesma remuneração, laborando em jornada de seis horas diárias, o autor deveria perceber salário-hora mais elevado.

Ademais, ficou consignado no v. acórdão a manutenção dos demais parâmetros definidos na origem (fl.390-verso). Conseqüentemente, ficou mantida a determinação de que os valores pagos aos mesmos títulos sejam deduzidos (fl.297). Assim, as horas extras já quitadas não serão cobradas novamente, ou seja, serão apuradas apenas as diferenças devidas.

Portanto, ausentes os requisitos que lhe dão ensejo, estes embargos não merecem ser acolhidos, ressaltando que eventual inconformismo com a decisão proferida deve ser manifestado através de recurso próprio.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, PIRELLI PNEUS LTDA.

A reclamada interpõe recurso de revista, alegando que, caso mantida a condenação a horas extraordinárias, requer que esta seja limitada ao pagamento do adicional da hora, uma vez que o autor era horista e cumpria jornada normal de trabalho, tendo recebido por todas as horas trabalhadas, sob pena de *bis in idem*. Ademais, alega que havia o sistema de compensação de horas, conforme acordo coletivo juntado aos autos.

Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 e à Súmula nº 85 do TST.

No caso em exame, o Tribunal Regional, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, registrou expressamente "não ser o caso de compensação de horários", e que "não se pode entender que as 7ª e 8ª horas diárias tenham sido remuneradas, pois, para auferir a mesma remuneração, laborando em jornada de seis horas diárias, o autor deveria perceber salário-hora mais elevado". Logo, entendimento contrário, como pretende a recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas colacionados aos autos, situação vedada nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

Também não se verifica contrariedade à Súmula nº 85 do TST, uma vez que o Tribunal Regional consignou que não se trata de compensação de jornada.

Vale destacar, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST trata de horas extraordinárias concedida àqueles que percebem salário por produção e trabalham em sobrejornada, não possuindo, portanto, pertinência temática com a questão discutida nos presentes autos.

Não conheço.

**1.4 - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
- DIVISOR 180**

O Tribunal Regional, no acórdão a fls. 785, registrou que deve ser aplicado o divisor 180 para apuração do salário-hora, *in verbis*:

Assim, restando demonstrado que o reclamante cumpria jornada de oito horas diárias ou mais em turnos ininterruptos revezados que deveriam ser de seis horas, a reforma a r. sentença *a quo* se impõe, a fim de que sejam reconhecidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, as quais deverão ser pagas acrescidas do respectivo adicional normativo de sobrejornada, aplicando-se, ainda, o divisor 180 para apuração do salário hora (Orientação Jurisprudencial n. 396 do E. TST).

Em suas razões recursais a reclamada sustenta que o autor era horista e já teve todas as suas horas laboradas remuneradas, não se havendo de falar em aplicação de nenhum divisor, seja este 180 ou 220.

Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona aresto para demonstrar dissenso pretoriano.

De plano, verifica-se que o único aresto colacionado a fls. 833-834 é inservível ao confronto de teses, porquanto em claro descompasso com os termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, uma vez que a recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

paradigma, tampouco citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Ressalte-se que a SBDI-I deste Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a Constituição da República de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente pelo empregado.

Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente.

Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger.

Assim, o empregado contratado para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 220 horas mensais, deve ter preservado o mesmo padrão salarial auferido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição da República.

Esse entendimento encontra-se consagrado na atual jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS
ININTERRUPTOS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO**



PROCESSO N° TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A SBDI-I deste Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a Constituição da República de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução da jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-25900-17.2004.5.15.0029, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 17/12/2010)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. OJ N.º 396/SBDI-1/TST. PROVIMENTO. Na diretriz da OJ n.º 396 da SBDI-1 do TST: -Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7.º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial-. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-175100-82.2005.5.15.0120 , Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 24/2/2012)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. DIVISOR 180. 1. A colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou jurisprudência no sentido de que, *"inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo*



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

adicional- (Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho). 2. A Constituição da República, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição de 1988. 3. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-24600-30.2002.5.03.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 6/8/2010)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1/TST. -Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais-. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 220 PARA 180 HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Contratado o empregado para cumprir uma carga horária de 220 horas mensais, a redução da jornada para 180 horas em razão do trabalho em turnos ininterruptos não pode acarretar a redução do valor do salário pago habitualmente, ainda que sua remuneração seja ajustada por hora. Reconhecido o direito do empregado horista à jornada de seis horas em turno ininterrupto de revezamento, deve ser observado o divisor 180 para o cálculo do valor da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-5100-49.2005.5.15.0120, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 19/11/2010)



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

**DIFERENÇAS SALARIAIS HORISTA HORAS NORMAIS -
TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE
REVEZAMENTO REDUÇÃO SALARIAL DIVISOR.** 1 A discussão gira em torno da existência do direito à utilização do divisor 180 para o cálculo da hora normal de trabalho, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento. 2 - Nesse contexto, contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução da jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Consequentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180. 3 - A norma constitucional insculpida no artigo 7.º, XIV, não comporta interpretação que redunde na convalidação da redução do salário desses empregados, na medida em que nessa hipótese conspiraria contra seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para aqueles a quem visara proteger. (TST-RR-130900-06.2004.5.15.0029, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN DEJT de 19/3/2010)

Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 396 da SBDI-1, que assim dispõe:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Como reforço de argumentação, vale destacar que o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da constituição da República é norma correspondente a princípio geral do nosso ordenamento



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

jurídico, de modo que a ofensa a esse preceito, no caso concreto, não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Assim, **não conheço** do recurso, no particular, pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

1.5 – JORNADA MISTA – PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO – INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA PARA O PERÍODO PRORROGADO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou, a fls. 787-788:

2. ADICIONAL NOTURNO.

Conforme se vê da r. sentença de origem, não houve condenação de diferenças pela não observância da redução ficta da hora noturna, motivo pelo qual impertinente a insinuação a respeito.

Já no concerne à condenação pela prorrogação da jornada após às 05h00, entendo a mesma deve ser mantida apenas em parte.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê expressamente que os trabalhadores sujeitos a horários mistos (diurno e noturno) têm direito ao adicional noturno, inclusive quanto a prorrogação além das 05h00 (parágrafo 5º). Não há nenhuma exceção quanto àqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento.

A Súmula 60 do E. TST, por sua vez, em seu inciso II, dispõe que ***“Cumprida, integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.”*** (grifei). Ressalte-se que o horário noturno compreende o período das 22h00 às 05h00 (artigo 73, § 2º, da CLT).

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que quando trabalho foi desenvolvido das 19h00 às 07h00, o adicional noturno pela prorrogação é devido, pois cumprida integralmente a jornada noturna (das 22h00 às 05h00). Todavia, quando o trabalho se iniciava às 23h00



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

(ou poucos minutos antes), não há como se reconhecer tal direito ao autor, pois não havia cumprimento integral da jornada noturna.

Sendo assim, entendo que o apelo merece ser provido em parte, para que a condenação relativa ao adicional noturno pela prorrogação da jornada após às 05h00 fique limitada apenas ao período cujo labor foi das 19h00 às 07h00. (Grifou-se)

A recorrente alega que, em razão da aplicação do acordo normativo, o autor foi admitido para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual somente as horas excedentes à oitava diária corresponderiam à prorrogação da jornada.

Aduz que se o reclamante trabalhava das 19h às 7h, esta jornada era normal, não prorrogada, não sendo, portanto, devido o adicional noturno.

Afirma, ainda, que o adicional pago pela reclamada quando do perfazimento da hora noturna era superior ao adicional legal de 20% previsto na CLT.

Aponta contrariedade à Súmula nº 60 do TST e violação do art. 73, § 5º, da CLT.

As normas insertas no *caput* e § 1º do art. 73 da CLT fixam, respectivamente, a remuneração do trabalho noturno acrescida de, no mínimo, 20% sobre a hora diurna e o cômputo da hora noturna de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. A regra contida no § 5º do aludido dispositivo legal preceitua que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no capítulo II (Duração do Trabalho) do Título II (Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho) da CLT.

Frise-se que os mencionados dispositivos consubstanciam normas de ordem pública, de índole imperativa, pois a previsão legal destina-se a proteger a saúde e a segurança do trabalhador, sendo, em regra, irrenunciáveis e insuscetíveis de flexibilização por meio de negociação coletiva, consoante disposto no art. 71 da CLT.

Esta Corte, interpretando a regra contida no § 5º do art. 73 da CLT, consolidou entendimento, no item II da Súmula nº 60, no sentido de ser devido o adicional noturno em relação às horas prorrogadas



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

após as cinco horas da manhã quando cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno.

Eis o teor do item II da Súmula nº 60 do TST, *in verbis*:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

.....
II Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Sucedee que o entendimento jurisprudencial atual deste Tribunal Superior evoluiu e firmou-se no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, das 22h às 5h, ou, ainda que iniciada pouco após as 22h, mas abrangendo quase a totalidade do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo em se tratando de jornada mista, pois presente o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do adicional noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas.

Confiram-se os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, porquanto cumpria o reclamante jornada mista, no período compreendido entre 23h10 às 7h10. A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-154-04.2010.5.03.0149, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/10/2012)

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Cumprida a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo quando se tratar de jornada mista. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-1804-64.2010.5.03.0027, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/9/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, DENTRO DO PERÍODO DIFERENCIADO (DAS 23 ÀS 7 HORAS). O entendimento adotado por esta Corte é de que é devido o adicional noturno quando há prorrogação da jornada de trabalho, cumprida em sua totalidade, no período considerado noturno (entre as 22 e as 5 horas), pois o referido adicional visa compensar o trabalhador pelo maior desgaste físico e psicológico a que se sujeita quando labora em período diferenciado. **Assim, constatado que o reclamante cumpria integralmente a sua jornada de trabalho no período noturno, das 23 às 5 horas, e prorrogado o labor após a 6ª hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno, não sendo afastada a aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR- 66740-94.2006.5.04.0291, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 10/9/2010)

I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA.



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna do empregado no período diurno, é devido o adicional noturno, nos termos da Súmula 60, II, do TST, não afastando a sua incidência o fato de a jornada ser mista.

2. No caso, ficou consignado pelo Regional que o Reclamante laborava das 23h às 7h, de maneira que deve incidir sobre as horas trabalhadas na prorrogação o adicional noturno, conforme a previsão do referido verbete sumulado. Recurso de revista do obreiro parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-153300-29.2006.5.02.0086, Rel. Juíza Conv. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT de 30/4/2010)

JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA MAJORITARIAMENTE NO PERÍODO DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, II. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. É devido o adicional respectivo quando há a prorrogação da jornada de trabalho cumprida no período noturno, porquanto aquele visa compensar o maior desgaste físico e psicológico a que se sujeita o empregado quando labora em período diferenciado. Logo, o fato de a jornada obreira (das 23h30min às 07h10min) começar um pouco após o início do trabalho noturno legalmente considerado (22 horas), por si só, não afasta a incidência da Súmula nº 60, item II, porquanto presente a razão ensejadora do tratamento diferenciado previsto no artigo 73, § 5º, da CLT, a saber, o cumprimento da jornada integral, ou majoritariamente, no horário noturno. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-16359-43.2010.5.04.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 6/5/2011)

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Decisão da Corte Regional no sentido de que o adicional noturno está limitado ao período laborado entre 23h45 e 5h, mesmo havendo jornada em prorrogação, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-84500-90.2000.5.15.0087, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 17/10/2008)



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO
Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-118100-27.2005.5.04.0025, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/6/2009)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com o disposto no item II da Súmula nº 60 desta c. Corte, quando concluiu ser devido ao autor, que cumpria jornada mista, o adicional noturno sobre as horas prorrogadas da jornada noturna cumprida integralmente, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-90200-65.2009.5.03.0087, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2011)

RECURSO DE REVISTA. 4. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO DIURNO. As horas decorrentes da prorrogação do trabalho em horário noturno, ainda que a jornada pactuada seja mista (parte noturna, parte diurna), devem ser pagas com o adicional respectivo, nos termos da Súmula 60, II/TST. O direito ao referido adicional, neste caso de prorrogação, decorre de normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador, caracterizando-se como uma das providências legais de contraprestação ao exercício deste labor, em função do desgaste físico, psicológico, familiar e social que semelhante período de prestação laboral provoca no trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR-26500-70.2002.5.02.0255, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 25/11/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22h às 5h, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizado no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Aplicação da diretriz estabelecida na Súmula nº 60, item II, do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (ED-RR-8476200-22.2003.5.04.0900, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 20/11/2009)

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. 12X36. PRORROGAÇÃO NO PERÍODO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)- (Súmula 60 do TST). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-RR-245500-50.1999.5.02.0070, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 21/8/2009)

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DIURNO. JORNADA DE TRABALHO MISTA. SÚMULA N.º 60, II, DO TST. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. O art. 73, § 4.º, da CLT prevê que -nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos-. 2. Por sua vez, o § 5.º do mesmo dispositivo consolidado preceitua que -às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo-. Ora, de acordo com esse preceito legal, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna no período diurno, fará jus o empregado ao pagamento do adicional noturno também nesse período. Esse é o



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

entendimento perfilhado por esta Corte e consubstanciado na Súmula n.º 60, II. 3. Impende registrar que o fato de a jornada de trabalho ser mista não afasta a incidência do anteriormente mencionado Verbete Sumular. Com efeito, verifica-se que, se o empregado começa a laborar em horário diurno, estende a sua jornada no período noturno e permanece laborando no período diurno subsequente, de forma ininterrupta, com mais razão é devido o adicional noturno em relação a esse último período como uma forma de compensar o maior desgaste sofrido pelo empregado. 4. In casu, verifica-se que é incontroverso que a jornada de trabalho desenvolvida pelo Reclamante perdurava, pelo menos, das 17:00 às 8h do dia seguinte, motivo pelo qual plenamente aplicável a diretriz insculpida no item II da Súmula n.º 60 do TST, porquanto cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno. 5. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-4582400-15.2002.5.02.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 6/2/2009)

Ademais, prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, no caso de prestação de serviços em jornada mista, não se pode desconsiderar a redução da hora noturna fixada em lei, mesmo em relação às horas trabalhadas em continuidade do período noturno.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

HORA NOTURNA REDUZIDA - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO NO PERÍODO DIURNO - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS DIURNAS SEGUINTE AO HORÁRIO NOTURNO. 1. Consoante entendimento assentado no item II da Súmula 60 desta Corte Superior, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. 2. Já o art. 73, § 5º, da CLT estabelece que às prorrogações do trabalho noturno se aplica o disposto no capítulo referente à duração do trabalho. Em consequência, constata-se que as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna são tidas, por ficção, como jornada noturna, ainda que prestadas em período diurno, não afastando a sua incidência o fato de a jornada ser mista (com início no período diurno, estendendo-se ao período noturno e continuando no período diurno



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

subsequente), nem do labor em turnos ininterruptos de revezamento de 12x36 horas, isso porque o adicional noturno é devido como forma de compensar o desgaste sofrido pelo trabalhador, que é bem maior nas hipóteses de jornada mista. 3. No caso, a Turma julgadora -a quo- deferiu o pagamento do adicional noturno e a redução da hora de trabalho sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna. 4. Nesse contexto, à luz da Súmula 333 desta Corte, não merece reparos o despacho agravado, porquanto realmente inviável o seguimento do recurso de revista patronal. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-212000-24.2007.5.02.0066, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 20/4/2012)

RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. É devido o pagamento do adicional noturno e a redução das horas noturnas em relação àquelas prorrogadas em relação ao horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Incidência da Súmula nº 60, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST-RR-134000-67.2009.5.09.0026, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 30/9/2011)

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos.



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

Precedentes. Conhecido e provido. (TST- RR-153500-91.2008.5.04.0221, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 8/4/2011)

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. O egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamante trabalhava em turnos de revezamento, no sistema 12 x 36 horas, tendo laborado no horário entre as 18h30 e 6h30. Em razão disso, reconheceu o direito da reclamante à hora noturna reduzida, bem assim ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. O v. acórdão, portanto, foi proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudencial nº 395 e 388 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. (TST-RR-533400-27.2006.5.12.0050, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 26/8/2011)

Fixadas essas premissas, sendo fato incontestado nos autos que a prestação de serviços pelo autor ocorria integralmente no período noturno e que as horas trabalhadas estendiam-se além das cinco horas do dia seguinte, subsistindo o desgaste do labor no horário noturno, ainda que os horários descritos refiram-se à jornada de trabalho normal cumprida pelo reclamante, as horas trabalhadas após as cinco horas devem ser consideradas como hora noturna reduzida e remuneradas com adicional noturno. Isso porque, à luz do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal, em relação à prorrogação do trabalho noturno aplicam-se as regras contidas no *caput* e no § 1º do referido dispositivo legal.

De outro giro, sublinhe-se que, embora o acórdão impugnado destoe do entendimento sedimentado na jurisprudência atual deste Tribunal Superior, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, das 22h às 5h ou, ainda que iniciada pouco após as 22h, mas abrangendo quase a totalidade do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo em se tratando de jornada mista, pois presente o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do adicional noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas, faz-se necessário



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

manter a condenação apenas ao período cujo labor foi das 19h às 7h, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, assentou que quando o trabalho se iniciava às 23h (ou poucos minutos antes), não há como se reconhecer tal direito ao autor, pois não havia cumprimento integral da jornada noturna, em estrita observância ao princípio da proibição da reforma recursal em prejuízo (*non reformatio in pejus*).

Incide sobre o apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

1.6 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA

O Tribunal, no particular, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. A decisão foi assim fundamentada, a fls. 785-787:

1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Incontroverso nos autos que do início do período imprescrito até 27/10/2006, quando o labor era de 12 horas, o autor usufruía 40 minutos de intervalo para refeição e 20 minutos para lanche. No período restante, quando o labor foi de oito horas, o intervalo passou a ser de apenas trinta minutos. Tudo de acordo com previsão em normas coletivas.

A recorrente não se conforma com a condenação imposta, de pagamento de uma hora diária a título de tal intervalo. Pugna pela validade dessas cláusulas coletivas. Aduz que os 30 minutos restantes já foram quitados sob a rubrica “horas complementares”. Afirma que a pactuação tem respaldo na Portaria 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. Invoca a inaplicabilidade da Súmula n. 22 do E. TRT da 15ª Região. Sucessivamente, persegue a redução da condenação apenas ao tempo efetivamente suprimido, pugna pela condenação apenas ao pagamento do adicional e defende a natureza indenizatória da verba, visando a exclusão dos reflexos da condenação.

Sem razão.

O artigo 71 da CLT é suficientemente claro e não comporta



PROCESSO N° TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

interpretações ampliativas, que tendem a se distanciar da finalidade do descanso intervalar. Em que pese a existência de norma autorizando o fracionamento do intervalo, reputo inválida cláusula que disponha nesse sentido, por razões idênticas às que contemplam a redução do interregno, nos moldes do entendimento sufragado na OJ 342 da SBDI I do E. TST. O intervalo de vinte minutos não pode ser somado ao de quarenta para atender à finalidade prevista no multicitado artigo 71 da CLT, pois uma vez fracionado o intervalo para descanso e refeição estará desvirtuada sua finalidade, voltada à proteção da saúde do trabalhador.

Quanto à possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-1 do E. TST pacifica a matéria ao estabelecer que:

“É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.”

As autorizações ministeriais de fls.271-273, para concessão parcial do intervalo, não se aplicam ao presente caso, pois são específicas para o estabelecimento da ré situado em Sumaré e, no caso dos autos, o autor se ativou em Campinas. Já a Portaria n. 675/2004 (fl.274) contraria o inciso I do artigo 1º da Portaria 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl.268).

Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei.

Nesse sentido, inclusive, se firmou a jurisprudência desta E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido na Seção Especializada em Dissídios Individuais do E. TST, conforme Orientação Jurisprudencial n. 307, *in verbis* :



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

“Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação). Não Concessão ou Concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho (art. 71 da CLT). (não grifado no original).”

No que tange à natureza da verba, a matéria já foi pacificada no E. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SDI-1, de seguinte teor:

“INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

A remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT é devida mesmo que o tempo trabalhado durante o intervalo seja pago como jornada normal ou como extra, pois se refere à situação distinta, não havendo que falar em *bis in idem*, como pretende fazer a crer a recorrente. A ofensa a dispositivos de ordem pública, que visam preservar a saúde e a integridade física do trabalhador, não se confunde com a condenação pelo efetivo trabalho no interregno. Diversos são os fatos geradores, razão pela qual não há que falar na limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional.

Por tais razões, mantém-se o decidido na origem. (Grifou-se)

A reclamada, em seu arrazoadado, aduz existir norma coletiva prevendo que o horário de intervalo para refeição e descanso



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

é de uma hora, porém, concedido de forma fracionada em dois períodos de intervalo (um de 40 minutos e outro de 20 minutos).

Alega que o fracionamento do intervalo em dois períodos não encontra vedação legal e é plenamente compatível com as normas de higiene e saúde do trabalhador, na medida em que lhe fornece tempo suficiente para as refeições e recomposição de suas forças, com a vantagem de haver outro intervalo menor que também propicia pausa para gozar da forma como lhe convém.

Por outro lado, aduz que, com a vigência do acordo coletivo 06/08, bem como dos subsequentes, fora pactuado com o sindicato da categoria a redução do intervalo intrajornada, dispondo expressamente na cláusula 20.2 que o intervalo terá duração de 30 minutos, sendo que os trinta minutos restantes foram devidamente remunerados, sob o título "horas complementares", conforme consta dos holerites do autor.

Alega que ao se negar a existência da cláusula normativa, relegam-se os termos da Constituição, porquanto todas as cláusulas foram acordadas com a devida participação sindical e autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria 42, de 28/3/2007.

Aduz, ainda, que o reclamante é confesso quanto ao gozo efetivo de 60 minutos diários no primeiro período e de 30 minutos no segundo período, restando evidente que não pode ser deferida uma hora referente ao intervalo de refeição e descanso, em razão da sua confissão expressa.

Sustenta, por fim, que em caso de manutenção da condenação, a parcela a ser paga teria natureza meramente indenizatória, não incidindo, pois, nenhum reflexo.

Indica violação dos arts. 348 e 350 do CPC; 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição Federal e 71, §4º, e 820 da CLT. Colaciona arestos para fins de divergência jurisprudencial.

Com efeito, em toda jornada de trabalho superior a seis horas é obrigatório o intervalo de uma hora para repouso e alimentação, conforme disposto no art. 71 da CLT.

Em se tratando o intervalo intrajornada de direito relacionado à medicina e segurança do trabalho, foge à esfera negocial



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

dos sindicatos a redução ou supressão do interregno mínimo garantido no art. 71 da CLT, sem que tal, em absoluto, implique afronta ao art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Conquanto o art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não contém determinação no sentido de autorizar a negociação coletiva de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental.

Nem por acordo ou convenção coletiva de trabalho é possível a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento integral de uma hora diária acrescida do adicional, em face da concessão parcial do intervalo intrajornada. É o que se lê dos itens I, II e IV da Súmula nº 437, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT.

Quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, ao contrário do que argumenta a recorrente, a verba detém natureza jurídica salarial, motivo pelo qual se afigura correta a determinação de incidência de reflexos em outras parcelas. Nesse sentido é o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Dessa forma, o reclamante tem direito ao recebimento da totalidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de horas extraordinárias, e os seus reflexos nas parcelas trabalhistas pertinentes.

Impõe ressaltar, por fim, que a Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao autorizar a flexibilização dos períodos intervalares por meio de normas coletivas e dispensar a inspeção no estabelecimento para verificar a existência de refeitório e inexistência de prorrogação de jornada de trabalho, atenta contra a regra contida no § 3º do art. 71 da CLT. Tanto é assim que, por meio da Portaria nº 1.095, de 19/5/2010, o Ministério do Trabalho e Emprego revogou a Portaria nº 42, de 28 de março de 2007.

Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Não conheço do recurso de revista, no particular.



PROCESSO Nº TST-RR-150500-33.2009.5.15.0095

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em decorrência do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, **dá-se parcial provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e afastar a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas diárias trabalhadas pelo reclamante e dos respectivos reflexos quanto ao período em que o autor trabalhava em escala 6X2, em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turno Ininterrupto de Revezamento - Fixação da Jornada de Trabalho Mediante Negociação Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e afastar a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas diárias trabalhadas e dos respectivos reflexos quanto ao período em que o autor trabalhava em escala 6X2, em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h). Mantido o valor provisório da condenação.

Brasília, 25 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator